ACÓRDÃO - AC00 - 1722/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12743/2021
PROTOCOLO	**:** 2136453
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
DENUNCIANTE	**:** NOROESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia que perdeu o objeto em razão da anulação do certame pela Administração, com fundamento no princípio da autotutela.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de **Denúncia**, formulada pela empresa **Noroeste Empreendimentos Eireli - EPP**, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2021**, instaurado pelo **Município de Selvíria/MS**, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** do processo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Noroeste Empreendimentos Eireli - EPP** (peças 1-3), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2021**, instaurado pelo **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a varrição de vias públicas, limpeza, poda de árvores e recolhimento dos resíduos gerados.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 4), este Relator optou por intimar o jurisdicionado a se manifestar antes de decidir sobre a liminar solicitada (peça 5).

Intimado, o jurisdicionado informou inicialmente que suspendeu a licitação e depois comprovou o seu cancelamento (peças 11-13 e 19).

Instado pelo Relator a se pronunciar, o *Parquet* pugnou pelo arquivamento deste processo (peça 24).

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatada irregularidade e anunciada a anulação do certame, procede-se o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que foram apontadas irregularidades, quais sejam: a) Exigência indevida de Atestado de Capacidade Técnica registrado no **CREA/CAU**, pois **varrição** não se submete à fiscalização desses conselhos profissionais; b) Exigência de comprovação mínima de cerca 40% por **Atestado de Capacidade Técnica** do profissional quando deveria ou poderia ser cobrado da empresa, como prova da **Capacidade Técnico-Operacional**; c) **Incompatibilidade** entre o item 2.8, “a”, I, do Edital e o item 6 do Termo de Referência, pois o primeiro exige **quantitativo mínimo de veículos** e o segundo deixa a critério da contratada.

Ocorre que o próprio jurisdicionado, em sede de autotutela, optou por **anular** o pregão a fim de fazer adequações no Edital e evitar futuras alegações de irregularidades (peças 11-13 e 19).

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/MFGM/MSS